



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.572-A, DE 2019

(Do Sr. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.)

Altera a lei nº 10671, de 15 de maio de 2003, e dá outras providencias; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação deste e do nº 6228/19, apensado, com Substitutivo (relator: DEP. LUIZ LIMA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6228/19

III - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º - O art. 5º da Leiº nº10671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações a serem acrescida:

(...)

§1º

(...)

VII – A integra dos diálogos de toda a equipe de arbitragem que seja feito por qualquer instrumento de comunicação eletrônica durante a realização dos certames desportivos.

(...)

§4º - Tratando-se do inciso VII, a comunicação deve ser feita por equipamento eletrônico que permita a gravação de áudio e/ou vídeo; seja de uso individualizado ou por meio de captura coletiva.

§5º - Para o cumprimento do inciso VII a disponibilização do áudio e/ou vídeo deve ser oferecida em até no máximo setenta e duas horas após a realização do certame desportivo.

Art. 2º - O art. 32 da Leiº nº10671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimo:

Art. 32. É direito do torcedor que os árbitros de cada partida, e os árbitros assistentes de VAR (*Vídeo Assistant Referee*) sejam escolhidos mediante sorteio, dentre aqueles previamente selecionados, ou audiência pública utilizando o mesmo parâmetro e transmitida ao vivo pela rede mundial de computadores, sob pena de nulidade.

(...)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É indiscutível que o Desporto possui enorme relevância e influência na sociedade brasileira como um todo e não por acaso é reconhecido, quanto a sua organização, patrimônio cultural nacional (art. 4º, §2º, da Lei 9615/98).

Justamente pela comoção geral que o Desporto tem, pela sua envergadura e importância nacional, foi criado um regramento balizador para atender aqueles que consomem o “produto desportivo como um todo”.

O Estatuto do Torcedor é um microssistema do Código de Defesa do

Consumidor, reconhecido assim pela Suprema Corte na ADI 2.937, proposta em 2003 pelo Partido Progressista.

Dentre diversos aspectos trazidos tanto pelo CDC, como pelo Estatuto do Torcedor, se encontra a publicidade dos meios para que o consumidor, ora torcedor, tenha o mínimo de segurança e conhecimento do serviço que esta sendo contratado (art. 6º do CDC c/c art. 5º da Lei 10671/2003).

Contudo, como a dinâmica social é mais acelerada que a legal e aquela interage com esta, é necessário que seja dada maior transparência no que diz respeito ao VAR (árbitro de vídeo) na prática do Futebol Profissional Nacional.

É fundamental que a sociedade como um todo passe a ter total conhecimento das particularidades que são discutidas pelos árbitros durante uma partida de futebol e mais, que a escolha do árbitro de vídeo siga o mesmo rito que a dos demais componentes relacionados na escala de arbitragem de determinado certame.

Tais motivos também são a base para novamente condicionar a escolha da arbitragem desportiva exclusivamente por sorteio. Isso porque, efetivamente, para o resguardo da transparência e imparcialidade, a audiência pública não tem atendido a sua finalidade.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei, pelo qual se institui as alterações expostas na Lei<sup>º</sup> 10671/2003.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2019.

DEPUTADO DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.  
PROGRESSISTAS / RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor  
e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DA TRANSPARÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO**

Art. 5º São asseguradas ao torcedor a publicidade e transparência na organização das competições administradas pelas entidades de administração do desporto, bem como pelas ligas de que trata o art. 20 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 1º As entidades de que trata o *caput* farão publicar na internet, em sítio da entidade responsável pela organização do evento: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010*)

I - a íntegra do regulamento da competição; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010*)

II - as tabelas da competição, contendo as partidas que serão realizadas, com especificação de sua data, local e horário; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010*)

III - o nome e as formas de contato do Ouvidor da Competição de que trata o art. 6º; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010*)

IV - os borderões completos das partidas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010*)

V - a escalação dos árbitros imediatamente após sua definição; e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010*)

VI - a relação dos nomes dos torcedores impedidos de comparecer ao local do evento desportivo. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010*)

§ 2º Os dados contidos nos itens V e VI também deverão ser afixados ostensivamente em local visível, em caracteres facilmente legíveis, do lado externo de todas as entradas do local onde se realiza o evento esportivo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010*)

§ 3º O juiz deve comunicar às entidades de que trata o *caput* decisão judicial ou aceitação de proposta de transação penal ou suspensão do processo que implique o impedimento do torcedor de frequentar estádios desportivos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010*)

Art. 6º A entidade responsável pela organização da competição, previamente ao seu início, designará o Ouvidor da Competição, fornecendo-lhe os meios de comunicação necessários ao amplo acesso dos torcedores.

§ 1º São deveres do Ouvidor da Competição recolher as sugestões, propostas e reclamações que receber dos torcedores, examiná-las e propor à respectiva entidade medidas necessárias ao aperfeiçoamento da competição e ao benefício do torcedor.

§ 2º É assegurado ao torcedor:

I - o amplo acesso ao Ouvidor da Competição, mediante comunicação postal ou mensagem eletrônica; e

II - o direito de receber do Ouvidor da Competição as respostas às sugestões, propostas e reclamações, que encaminhou, no prazo de trinta dias.

§ 3º Na hipótese de que trata o inciso II do § 2º, o Ouvidor da Competição utilizará, prioritariamente, o mesmo meio de comunicação utilizado pelo torcedor para o encaminhamento de sua mensagem.

§ 4º O sítio da internet em que forem publicadas as informações de que trata o § 1º do art. 5º conterá, também, as manifestações e propostas do Ouvidor da Competição. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010*)

§ 5º A função de Ouvidor da Competição poderá ser remunerada pelas entidades de prática desportiva participantes da competição.

## CAPÍTULO VIII DA RELAÇÃO COM A ARBITRAGEM ESPORTIVA

Art. 32. É direito do torcedor que os árbitros de cada partida sejam escolhidos mediante sorteio, dentre aqueles previamente selecionados, ou audiência pública transmitida ao vivo pela rede mundial de computadores, sob pena de nulidade. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015*)

§ 1º O sorteio ou audiência pública serão realizados no mínimo quarenta e oito horas antes de cada rodada, em local e data previamente definidos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015*)

§ 2º O sorteio será aberto ao público, garantida sua ampla divulgação.

## CAPÍTULO IX DA RELAÇÃO COM A ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA

Art. 33. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, cada entidade de prática desportiva fará publicar documento que contemple as diretrizes básicas de seu relacionamento com os torcedores, disciplinando, obrigatoriamente:

I - o acesso ao estádio e aos locais de venda dos ingressos;

II - mecanismos de transparência financeira da entidade, inclusive com disposições relativas à realização de auditorias independentes, observado o disposto no art. 46-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e

## **LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998**

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO IV DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO**

#### **Seção I Da composição e dos objetivos**

Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

I - o Ministério do Esporte; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003*)

II - (*Revogado pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003*)

III - o Conselho Nacional do Esporte - CNE; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003*)

IV - o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

§ 1º O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade.

§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003*)

§ 3º Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro de Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas.

#### **Seção II Dos Recursos do Ministério do Esporte**

*(Seção com redação dada pelo Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

Art. 5º Os recursos do Ministério do Esporte serão aplicados conforme dispuser o Plano Nacional do Desporto, observado o disposto nesta Seção. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003*)

§ 3º Caberá ao Ministério do Esporte, ouvido o CNE, nos termos do inciso II do art. 11 propor o Plano Nacional do Desporto, decenal, observado o disposto no art. 217 da Constituição Federal. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

§ 4º (*Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

## LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

#### CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação*)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação*)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüideade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

---

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 2937  
Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 17/07/2003

Relator: MINISTRO CEZAR PELUSO Distribuído: 20030805  
 Partes: Requerente: PARTIDO PROGRESSISTA - PP (CF 103, VIII)  
 Requerido :PRESIDENTE DA REPÚBLICA CONGRESSO NACIONAL

**Dispositivo Legal Questionado**

Art. 008º, 00I, art. 009º, § 005º, 00I e 0II, art. 010, § 004º, art. 011, § 001º, § 002º, § 003º, § 004º, § 005º e § 006º, art. 012, art. 019, art. 030 § único, art. 032 § 001º e § 002º, art. 033 inciso 0II e III do § único, art. 037, 00I e 0II, § 001º, 00I e 0II e § 003º, da Lei Federal 10671, de 15 de maio de 2003 que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor.

Lei nº 10671, de 15 de maio de 2003.

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

Art. 008º - As competições de atletas profissionais de que participem entidades integrantes da organização desportiva do País deverão ser promovidas de acordo com calendário anual de eventos oficiais que:

00I - garanta às entidades de prática desportiva participação em competições durante pelo menos dez meses do ano;

Art. 009º - É direito do torcedor que o regulamento, as tabelas da competição e o nome do Ouvidor da Competição sejam divulgados até sessenta dias antes de seu início, na forma do parágrafo único do art. 005º.

(...)

§ 005º - É vedado proceder alterações no regulamento da competição desde sua divulgação definitiva, salvo nas hipóteses de:

00I - apresentação de novo calendário anual de eventos oficiais para o ano subsequente, desde que aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte - CNE;

0II - após dois anos de vigência do mesmo regulamento, observado o procedimento de que trata este artigo.

Art. 010 - É direito do torcedor que a participação das entidades de prática desportiva em competições organizadas pelas entidades de que trata o art. 005º seja exclusivamente em virtude de critério técnico previamente definido.

(...)

§ 004º - Serão desconsideradas as partidas disputadas pela entidade de prática desportiva que não tenham atendido ao critério técnico previamente definido, inclusive para efeito de pontuação na competição.

Art. 011 - É direito do torcedor que o árbitro e seus auxiliares entreguem, em até quatro horas contadas do término da partida, a súmula e os relatórios da partida ao representante da entidade responsável pela organização da competição.

§ 001º - Em casos excepcionais, de grave tumulto ou necessidade de laudo médico, os relatórios da partida poderão ser complementados em até vinte e quatro horas após o seu término.

§ 002º - A súmula e os relatórios da partida serão elaborados em três vias, de igual teor e forma, devidamente assinadas pelo árbitro, auxiliares e pelo representante da entidade responsável pela organização da competição.

§ 003º - A primeira via será acondicionada em envelope lacrado e

ficará na posse de representante da entidade responsável pela organização da competição, que a encaminhará ao setor competente da respectiva entidade até as treze horas do primeiro dia útil subsequente.

§ 004º - O lacre de que trata o § 003º será assinado pelo árbitro e seus auxiliares.

§ 005º - A segunda via ficará na posse do árbitro da partida, servindo-lhe como recibo.

§ 006º - A terceira via ficará na posse do representante da entidade responsável pela organização da competição, que a encaminhará ao Ouvidor da Competição até as treze horas do primeiro dia útil subsequente, para imediata divulgação.

Art. 012 - A entidade responsável pela organização da competição dará publicidade à súmula e aos relatórios da partida no sítio de que trata o parágrafo único do art. 005º até as quatorze horas do primeiro dia útil subsequente ao da realização da partida.

Art. 019 - As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art. 015 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo.

Art. 030 - É direito do torcedor que a arbitragem das competições desportivas seja independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões.

Parágrafo único - A remuneração do árbitro e de seus auxiliares será de responsabilidade da entidade de administração do desporto ou da liga organizadora do evento esportivo.

Art. 032 - É direito do torcedor que os árbitros de cada partida sejam escolhidos mediante sorteio, dentre aqueles previamente selecionados.

§ 001º - O sorteio será realizado no mínimo quarenta e oito horas antes de cada rodada, em local e data previamente definidos.

§ 002º - O sorteio será aberto ao público, garantida sua ampla divulgação.

Art. 033 - Sem prejuízo do disposto nesta Lei, cada entidade de prática desportiva fará publicar documento que contemple as diretrizes básicas de seu relacionamento com os torcedores, disciplinando, obrigatoriamente:

(...)

Parágrafo único - A comunicação entre o torcedor e a entidade de prática desportiva de que trata o inciso III do caput poderá, dentre outras medidas, ocorrer mediante:

(...)

0II - a constituição de um órgão consultivo formado por torcedores não-sócios; ou

III - reconhecimento da figura do sócio-torcedor, com direitos mais restritos que os dos demais sócios.

Art. 037 - Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de administração do desporto, a liga ou a entidade de prática desportiva que violar ou de qualquer forma concorrer para a violação do disposto nesta Lei, observado o devido processo legal, incidirá nas

seguintes sanções:

00I - destituição de seus dirigentes, na hipótese de violação das regras de que tratam os Capítulos 0II, 0IV e 00V desta Lei;

0II - suspensão por seis meses dos seus dirigentes, por violação dos dispositivos desta Lei não referidos no inciso 00I;

(...)

§ 001º - Os dirigentes de que tratam os incisos 00I e 0II do caput deste artigo serão sempre:

00I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e

0II - o dirigente que praticou a infração, ainda que por omissão.

(...)

§ 003º - A instauração do processo apuratório acarretará adoção cautelar do afastamento compulsório dos dirigentes e demais pessoas que, de forma direta ou indiretamente, puderem interferir prejudicialmente na completa elucidação dos fatos, além da suspensão dos repasses de verbas públicas, até a decisão final.

#### Fundamentação Constitucional

- Art. 005º, 00X, XVII, XVIII, LIV, 0LV, LVII e § 002º
- Art. 018, caput
- Art. 024, 0IX, § 001º
- Art. 217, 00I

#### Resultado da Liminar

Prejudicada

Decisão Plenária da Liminar

#### Resultado Final

Improcedente

Decisão Final

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Cesar Peluso (Presidente), julgou improcedente a ação direta.

Ausentes o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, representando o Tribunal em visita oficial à Suprema Corte do Japão e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falararam, pelo requerente, o Dr. Wladimir Sérgio Reale e, pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams, Advogado-Geral da União.

- Plenário, 23.02.2012.

- Acórdão, DJ 29.05.2012.

## **PROJETO DE LEI N.º 6.228, DE 2019**

**(Do Sr. Chiquinho Brazão)**

Altera o Estatuto de Defesa do Torcedor tornando obrigatória a divulgação das imagens e do áudio, em tempo real, das conversas entre os árbitros no caso de utilização do Sistema Árbitro de Vídeo (VAR).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5572/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 7º da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, passa a vigorar com a seguinte redação:

## CAPÍTULO II DA TRANSPARÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO

***Art. 7º É direito do torcedor a divulgação pela entidade responsável pela organização da competição, durante a realização da partida, por intermédio dos serviços de som e imagem instalados no estádio, da renda obtida pelo pagamento de ingressos, do número de espectadores pagantes e não-pagantes e das imagens assistidas e conversas ocorridas, em tempo real, entre os árbitros em caso de revisão de jogadas pela utilização de imagens de vídeo.” (NR)***

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor um ano após a sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A entidade máxima do futebol no mundo, a FIFA, implementou um sistema de apoio ao vivo para os árbitros chamado “Video Assistant Referee” ou VAR. O sistema foi usado pela primeira vez na Copa do Mundo da Rússia, em 2018. O VAR permite aos árbitros revisar jogadas e mudar decisões que podem influenciar e até decidir as partidas de futebol profissional.

O VAR funciona com três árbitros em uma sala cheia de monitores que analisa todas as marcações do árbitro de campo e, em tese, o ajuda a decidir as jogadas controversas ou as decisões que já tenham sido tomadas.

O sistema é simples. Os árbitros que estão operando o VAR entram em contato com o árbitro de campo quando se apresentam uma das situações abaixo:

- Gol;
- Pênalti;
- Cartão vermelho direto;
- Confusão de identidade
- Posição de impedimento na jogada de criação do gol (somente no lance que gerou o gol);
- Infração da equipe atacante na jogada de criação do gol (qualquer falta não marcada);
- Bola fora do campo antes do gol (verificar se a bola saiu das quatro linhas ou não);

- Gol/não gol (verificar se a bola entrou inteira);
- Pênalti erroneamente assinalado;
- Pênalti não assinalado;
- Falta ou impedimento antes da jogada de pênalti, cometido pela equipe atacante;
- Bola fora de campo antes da jogada de pênalti;
- As revisões limitam-se a expulsões diretas e não ao segundo cartão amarelo;
- O VAR observa uma falta de expulsão clara que não foi detectada pelo árbitro;
- Se o árbitro advertir com cartão amarelo ou expulsar um jogador erroneamente.

O VAR é uma ferramenta tecnológica que ajuda na transparência e na justiça das competições, pois o árbitro de campo e seus assistentes podem cometer erros de avaliação que determinam a vitória de uma equipe sobre a outra. Nossa projeto não atrapalha ou impede a utilização do VAR. Pelo contrário, fortalece o sistema, pois prevê que, por questão de transparência, as imagens revisadas pelos árbitros do VAR e as conversas destes com o árbitro de campo sejam disponibilizadas em tempo real.

Em consequência das utilizações do VAR, nas quais polêmicas e discordâncias de opiniões entre torcedores ocorreram por falta de precisão nas informações, solicitamos ver e ouvir em tempo real o que os árbitros discutem para melhor transparência nos resultados de nosso futebol. Dessa forma vamos deixar a torcida, que se programa e investe para assistir seus jogos, mais agradecida, participando com eficácia de todos os fatos da partida.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2019.

**Deputado Federal CHIQUINHO BRAZÃO**  
AVANTE/RJ

|  |
|--|
| <b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>                        |
| Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG |
| Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL      |
| Seção de Legislação Citada - SELEC                           |

### **LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor  
e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

#### **CAPÍTULO II**

#### **DA TRANSPARÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO**

---

Art. 7º É direito do torcedor a divulgação, durante a realização da partida, da renda obtida pelo pagamento de ingressos e do número de espectadores pagantes e não-pagantes, por intermédio dos serviços de som e imagem instalados no estádio em que se realiza a partida, pela entidade responsável pela organização da competição.

Art. 8º As competições de atletas profissionais de que participem entidades integrantes da organização desportiva do País deverão ser promovidas de acordo com calendário anual de eventos oficiais que:

I - garanta às entidades de prática desportiva participação em competições durante pelo menos dez meses do ano;

II - adote, em pelo menos uma competição de âmbito nacional, sistema de disputa em que as equipes participantes conheçam, previamente ao seu início, a quantidade de partidas que disputarão, bem como seus adversários.

.....  
.....



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão do Esporte

#### PROJETO DE LEI Nº 5.572, DE 2019 (APENSO: PL Nº 6.228/2019)

Apresentação: 07/07/2021 15:50 - CESPO  
PRL 2 CESPO => PL 5572/2019

PRL n.2

Altera a lei nº 10671, de 15 de maio de 2003, e dá outras providencias.

**Autor:** Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.

**Relator:** Deputado Federal LUIZ LIMA

### PARECER

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 5.572, de 2019, tem por objetivo alterar a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor”, para dar maior transparência ao processo de arbitragem nas partidas profissionais. Para isso, determina a divulgação da íntegra dos diálogos de toda a equipe de arbitragem que sejam feitos por meio de qualquer instrumento de comunicação eletrônica, durante a realização das partidas desportivas, e que os árbitros assistentes do VAR (arbitragem com auxílio de vídeo) sejam escolhidos por meio de sorteio.

O PL nº 6.228, de 2019, de autoria do Deputado Chiquinho Brazão, apensado ao PL nº 5.572, de 2019, também tem por objetivo a transparência do processo de arbitragem e propõe a inclusão, no art. 7º da Lei nº 10.671/2003, da obrigatoriedade de a entidade responsável pela organização da competição divulgar, durante a realização da partida, por intermédio dos serviços de som e imagem instalados no estádio, as imagens assistidas e conversas ocorridas, em tempo real, entre os árbitros, em caso de revisão de jogadas pela utilização de imagens de vídeo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218435568000>



\* C D 2 1 8 4 3 5 5 6 8 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão do Esporte

As proposições encontram-se distribuídas à Comissão do Esporte (CESPO), para apreciação conclusiva de mérito, com fulcro no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade da matéria, nos termos do art. 54 do RICD. Seguem o regime de tramitação ordinária.

Na Comissão do Esporte, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão do Esporte, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo das propostas em análise. Na Comissão do Esporte, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei (PL) n.º 5.572, de 2019, e o PL nº 6.228, de 2019, apenso, têm por objetivo alterar a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor”, para dar maior transparência ao processo de arbitragem nas partidas profissionais.

Em razão das inovações tecnológicas introduzidas na arbitragem em partidas profissionais, como, por exemplo, a do VAR (arbitragem com auxílio de vídeo), no futebol, entendemos meritórias as propostas de atualização do Estatuto do Torcedor para garantir transparência também nas comunicações eletrônicas que ocorrem entre os árbitros e que não estão visíveis ou audíveis aos torcedores nessas novas modalidades de arbitragem, bem como também para a escolha da nova equipe de arbitragem que não fica à vista do torcedor nos estádios.

Cada vez mais os gestores do esporte profissional vêm sendo cobrados para que ajam de forma ética e sejam mais transparentes quanto às práticas da arbitragem. Assim, em nome da necessidade de colocar luz e transparência nesse processo, entendemos que a divulgação dos diálogos





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão do Esporte

entre os árbitros deve ser feita em tempo real e, também, no sítio da entidade na rede mundial de computadores.

No mérito a matéria nos parece, portanto, necessária e oportuna.

Com relação à técnica legislativa, as proposições em exame exigem reparos. A transparência da comunicação eletrônica da arbitragem deve estar próxima do art. 11 do Estatuto do Torcedor, que já trata da transparência da súmula e do relatório de partida. A previsão da publicidade para o torcedor deve estar inserida no art. 12, que trata da publicação da súmula e dos relatórios de partida. A redação proposta para o art. 32 também deve ser ajustada de forma a permitir que o sorteio seja aplicado a qualquer configuração de equipe de arbitragem, seja por meio do VAR ou outra que venha a ser criada no futuro.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.572, de 2019, do Sr. DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR., e do Projeto de Lei nº 6.228, de 2019, do Sr. CHIQUINHO BRAZÃO, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão em, 07de julho de 2021.

**Deputado Federal LUIZ LIMA**

**Relator**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218435568000>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão do Esporte

#### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.572, DE 2019, e Nº 6.228, DE 2019

Apresentação: 07/07/2021 15:50 - CESPO  
PRL 2 CESPO => PL 5572/2019

PRL n.2

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para dar maior transparência à arbitragem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, Estatuto de Defesa do Torcedor, para regular o direito do torcedor a maior transparência na arbitragem.

Art. 2º A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 11-A É direito do torcedor a divulgação na íntegra e em tempo real dos diálogos de toda a equipe de arbitragem que sejam feitos mediante qualquer instrumento de comunicação eletrônica durante a realização dos certames desportivos.*

*Parágrafo único. A comunicação eletrônica deverá ser feita por equipamento eletrônico que permita a gravação de áudio ou vídeo, de uso individualizado ou por meio de captura coletiva, desde que permita o disposto no caput deste artigo.”*  
(NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218435568000>



\* C D 2 1 8 4 3 5 5 6 8 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão do Esporte

*“Art. 12 Além da divulgação em tempo real dos diálogos de toda a equipe de arbitragem, a entidade responsável pela organização da competição dará publicidade à súmula, aos relatórios da partida e aos diálogos de que trata o art. 11-A desta Lei, no sítio de que trata o § 1º do art. 5º até as 14 (quatorze) horas do 3º (terceiro) dia útil subsequente ao da realização da partida.” (NR)*

Art. 4º O art. 32 da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 32. É direito do torcedor que toda a equipe de arbitragem, inclusive os árbitros de cada partida, os auxiliares de arbitragem em campo e os assistentes de arbitragem fora de campo, seja escolhida mediante sorteio, dentre aqueles previamente selecionados, ou audiência pública utilizando o mesmo parâmetro e transmitida ao vivo pela rede mundial de computadores, sob pena de nulidade.*

.....”(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2021.

**Deputado Federal LUIZ LIMA**

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218435568000>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão do Esporte

#### PROJETO DE LEI Nº 5.572, DE 2019 (APENSO: PL Nº 6.228/2019)

Apresentação: 04/08/2021 11:18 - CESPO  
CVO 1 CESPO => PL 5572/2019

CVO n.1

Altera a lei nº 10671, de 15 de maio de 2003, e dá outras providencias.

**Autor:** Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.

**Relator:** Deputado LUIZ LIMA

#### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Conforme sugestão dos membros da Comissão, acatada por este Relator, ficou definido que o Substitutivo vai deixar mais clara a obrigação de divulgar em tempo real as os diálogos de toda a equipe de arbitragem.

Face ao exposto, nosso **voto é pela aprovação** do Projeto de Lei n.º 5.572, de 2019, do Sr. DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR., e do Projeto de Lei nº 6.228, de 2019, do Sr. CHIQUINHO BRAZÃO, na forma do Substitutivo anexo que contempla a sugestão dos membros da Comissão.

Sala da Comissão em, 04 de agosto de 2021.

**Deputado Federal LUIZ LIMA**

**Relator**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219304280600>



\* C D 2 1 9 3 0 4 2 8 0 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão do Esporte

#### SUBSTITUTIVO 2 AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.572, DE 2019, e Nº 6.228, DE 2019

Apresentação: 04/08/2021 11:18 - CESPO  
CVO 1 CESPO => PL 5572/2019

CVO n.1

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para dar maior transparência à arbitragem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, Estatuto de Defesa do Torcedor, para regular o direito do torcedor a maior transparência na arbitragem.

Art. 2º A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*"Art. 11-A É direito do torcedor a divulgação na íntegra e em tempo real dos diálogos de toda a equipe de arbitragem, que sejam feitos mediante qualquer instrumento de comunicação eletrônica durante a realização dos certames desportivos, no momento em que os jogos forem paralisados para discussão e decisão de toda a equipe de arbitragem.*

*Parágrafo único. A comunicação eletrônica deverá ser divulgada ao público no momento em estiver ocorrendo e por meio de equipamento eletrônico que permita a gravação de áudio ou vídeo, de uso individualizado ou por meio de captura coletiva, desde que permita o disposto no caput deste artigo."*

(NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219304280600>



\* C D 2 1 9 3 0 4 2 8 0 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão do Esporte

Apresentação: 04/08/2021 11:18 - CESPO  
CVO 1 CESPO => PL 5572/2019

CVO n.1

Art. 3º O art. 12 da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 12. Além da divulgação em tempo real dos diálogos de toda a equipe de arbitragem, a entidade responsável pela organização da competição dará publicidade à súmula, aos relatórios da partida e aos diálogos de que trata o art. 11-A desta Lei, no sítio de que trata o § 1º do art. 5º até as 14 (quatorze) horas do 3º (terceiro) dia útil subsequente ao da realização da partida." (NR)*

Art. 4º O art. 32 da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 32. É direito do torcedor que toda a equipe de arbitragem, inclusive os árbitros de cada partida, os auxiliares de arbitragem em campo e os assistentes de arbitragem fora de campo, seja escolhida mediante sorteio, dentre aqueles previamente selecionados, ou audiência pública utilizando o mesmo parâmetro e transmitida ao vivo pela rede mundial de computadores, sob pena de nulidade.*

*....."(NR)*

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2021.

**Deputado LUIZ LIMA**

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219304280600>



\* C D 2 1 9 3 0 4 2 8 0 6 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 5.572, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.572/2019 e do PL 6.228/2019, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer com Complementação de Voto do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Felipe Carreras - Presidente, Julio Cesar Ribeiro e Pedro Augusto Bezerra - Vice-Presidentes, Chiquinho Brazão, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Fábio Henrique, Fabio Reis, Felício Laterça, Hélio Leite, Helio Lopes, Luiz Lima, André Figueiredo, Dr. Luiz Ovando, Elias Vaz, Flávia Morais, Gutemberg Reis, Joaquim Passarinho, Luiz Antônio Corrêa e Vavá Martins.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211862050000>



\* C D 2 1 1 8 6 2 0 5 0 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DO ESPORTE**

Apresentação: 17/08/2021 17:51 - CESPO  
SBT-A 1 CESPO => PL 5572/2019  
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CESPO  
AO PROJETO DE LEI Nº 5.572, DE 2019**

(Apensado: PL nº 6.228/2019)

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para dar maior transparência à arbitragem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, Estatuto de Defesa do Torcedor, para regular o direito do torcedor a maior transparência na arbitragem.

Art. 2º A Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 11-A É direito do torcedor a divulgação na íntegra e em tempo real dos diálogos de toda a equipe de arbitragem, que sejam feitos mediante qualquer instrumento de comunicação eletrônica durante a realização dos certames desportivos, no momento em que os jogos forem paralisados para discussão e decisão de toda a equipe de arbitragem.*

*Parágrafo único. A comunicação eletrônica deverá ser divulgada ao público no momento em estiver ocorrendo e por meio de equipamento eletrônico que permita a gravação de áudio ou vídeo, de uso individualizado ou por meio de captura coletiva, desde que permita o disposto no caput deste artigo.”*

(NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216234966300>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

Apresentação: 17/08/2021 17:51 - CESPO  
SBT-A 1 CESPO => PL 5572/2019

SBT-A n.1

*"Art. 12. Além da divulgação em tempo real dos diálogos de toda a equipe de arbitragem, a entidade responsável pela organização da competição dará publicidade à súmula, aos relatórios da partida e aos diálogos de que trata o art. 11-A desta Lei, no sítio de que trata o § 1º do art. 5º até as 14 (quatorze) horas do 3º (terceiro) dia útil subsequente ao da realização da partida." (NR)*

Art. 4º O art. 32 da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 32. É direito do torcedor que toda a equipe de arbitragem, inclusive os árbitros de cada partida, os auxiliares de arbitragem em campo e os assistentes de arbitragem fora de campo, seja escolhida mediante sorteio, dentre aqueles previamente selecionados, ou audiência pública utilizando o mesmo parâmetro e transmitida ao vivo pela rede mundial de computadores, sob pena de nulidade.*

....."(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216234966300>



\* C D 2 1 6 2 3 4 9 6 6 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 5.572, DE 2019 (APENSO: PL Nº 6.228/2019)

Apresentação: 09/06/2021 10:33 - CESPO  
VTS 1 CESPO => PL 5572/2019

VTS n.1

Altera a lei nº 10671, de 15 de maio de 2003, e  
dá outras providencias.

**Autor:** Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.

**Relator:** Deputado HELIO LOPES

#### **VOTO EM SEPARADO** (Do Sr. Deputado Gutemberg Reis)

O Projeto de Lei nº 5.572, de 2019, de autoria do ilustre Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR., tem por objetivo dar maior transparência ao processo de arbitragem nas partidas profissionais. Para isso, determina a divulgação da íntegra dos diálogos de toda a equipe de arbitragem que sejam feitos por meio de qualquer instrumento de comunicação eletrônica, durante a realização das partidas desportivas, e que os árbitros assistentes do VAR (arbitragem com auxílio de vídeo) sejam escolhidos por meio de sorteio.

Já o PL 6.228, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Chiquinho Brazão, apensado, também tem por objetivo a transparência do processo de arbitragem e propõe a inclusão, no Estatuto do Torcedor, da obrigatoriedade de a entidade responsável pela organização da competição



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gutemberg Reis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213607495200>



\* C D 2 1 3 6 0 7 4 9 5 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 09/06/2021 10:33 - CESPO  
VTS 1 CESPO => PL 5572/2019

VTS n.1

divulgar, durante a realização da partida, por intermédio dos serviços de som e imagem instalados no estádio, as imagens assistidas e conversas ocorridas, em tempo real, entre os árbitros, em caso de revisão de jogadas pela utilização de imagens de vídeo.

O A ilustre Relator designado nesta Comissão, o Deputado HÉLIO LOPES, apresentou parecer pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.<sup>º</sup> 5.572, de 2019, e do Projeto de Lei n<sup>º</sup> 6.228, de 2019, na forma de Substitutivo.

É de se destacar que também somos favoráveis ao parecer do ilustre Relator no que concerne a aprovação dos Projetos de Lei n.<sup>º</sup> 5.572, de 2019, e n<sup>º</sup> 6.228, de 2019.

Contudo, com as devidas vêniás ao ilustre Relator, divergimos do texto do art. 12 do Substitutivo apresentado. O dispositivo proposto prevê que os diálogos de toda a equipe de arbitragem, feitos mediante qualquer instrumento de comunicação eletrônica durante a realização dos certames desportivos, sejam divulgados até as 14 (quatorze) horas do 3º (terceiro) dia útil subsequente ao da realização da partida.

Cada vez mais os gestores do esporte profissional vêm sendo cobrados para que ajam de forma ética e sejam mais transparentes quanto às práticas da arbitragem. Assim, em nome da necessidade de colocar luz e transparência nesse processo, entendemos que a divulgação dos diálogos entre os árbitros deve ser feita em tempo real e também no sítio da entidade na rede mundial de computadores.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gutemberg Reis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213607495200>



\* C D 2 1 3 6 0 7 4 9 5 2 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, e novamente com as devidas vêniás ao ilustre Relator, submetemos o nosso Voto em Separado pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.<sup>º</sup> 5.572, de 2019, do Sr. DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR., e do Projeto de Lei nº 6.228, de 2019, do Sr. CHIQUINHO BRAZÃO, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão em, de junho de 2021.

**Deputado Gutemberg Reis**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gutemberg Reis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213607495200>

Apresentação: 09/06/2021 10:33 - CESPO  
VTS 1 CESPO => PL 5572/2019

VTS n.1

7 6 0 3 1 3 4 0 7 6 0 5 3 0 0 +



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DO ESPORTE

#### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.572, DE 2019, E Nº 6.228, DE 2019

Apresentação: 09/06/2021 10:33 - CESPO  
VTS 1 CESPO => PL 5572/2019

VTS n.1

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio

de 2003, para dar maior transparência à arbitragem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, Estatuto de Defesa do Torcedor, para regular o direito do torcedor a maior transparência na arbitragem.

Art. 2º A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 11-A É direito do torcedor a divulgação na íntegra e em tempo real dos diálogos de toda a equipe de arbitragem que sejam feitos mediante qualquer instrumento de comunicação eletrônica durante a realização dos certames desportivos.*

*Parágrafo único. A comunicação eletrônica deverá ser feita por equipamento eletrônico que permita a gravação de áudio ou vídeo, de uso individualizado ou por meio de captura*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gutemberg Reis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213607495200>



\* C D 2 1 3 6 0 7 4 9 5 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*coletiva, desde que permita o disposto no caput deste artigo.”  
(NR)*

Art. 3º O art. 12 da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 12 Além da divulgação em tempo real dos diálogos de toda a equipe de arbitragem, a entidade responsável pela organização da competição dará publicidade à súmula, aos relatórios da partida e aos diálogos de que trata o art. 11-A desta Lei, no sítio de que trata o § 1º do art. 5º até as 14 (quatorze) horas do 3º (terceiro) dia útil subsequente ao da realização da partida.” (NR)*

Art. 4º O art. 32 da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 32. É direito do torcedor que toda a equipe de arbitragem, inclusive os árbitros de cada partida, os auxiliares de arbitragem em campo e os assistentes de arbitragem fora de campo, seja escolhida mediante sorteio, dentre aqueles previamente selecionados, ou audiência pública utilizando o mesmo parâmetro e transmitida ao vivo pela rede mundial de computadores, sob pena de nulidade.*

.....”(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gutemberg Reis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213607495200>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em de junho de 2021.

Deputado Gutemberg Reis

Apresentação: 09/06/2021 10:33 - CESPO  
VTS 1 CESPO => PL 5572/2019

VTS n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gutemberg Reis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213607495200>



\* C D 2 1 3 6 0 7 4 9 5 2 0 0 \*

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|